



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2026

Dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das Instituições Municipais de Educação Superior - IMES, institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (PRO-IMES) e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2026, dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das Instituições Municipais de Educação Superior - IMES, institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (PRO-IMES) e dá outras providências. Esse é o teor da ementa. O art. 1º define as Imes como “instituições de educação superior criadas pelo Poder Público municipal que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público”. O art. 2º apresenta prerrogativas das Imes, sendo seu parágrafo único um reforço do disposto no art. 242 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Do art. 4º ao 10, o projeto trata do Proimes, definindo no art. 4º, estabelecendo seus objetivos (art. 5º), a destinação dos recursos do Proimes especificamente e apenas a bolsas de estudo, às formas de repasse de recursos (art. 6º), a necessidade de contrapartidas das Imes (art. 7º), as atividades das Imes a serem apoiadas pela União (art. 8º). Os arts. 9º e 10, respectivamente, instituem e determinam a composição da Comissão Nacional do Proimes. O art. 11 estabelece prazo



para a regulamentação da lei e o art. 12 contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.416, de 2026, dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das Instituições Municipais de Educação Superior (Imes) e institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (Proimes). Nos termos do que o Autor apresenta em sua Justificação, o Projeto de Lei apresentado,

ao suprir a ausência de adequado marco legal para estas instituições [...] reconhece a sua histórica contribuição para a interiorização da educação superior pública, para a formação de docentes e profissionais vinculados aos processos de desenvolvimento territorial e possibilita a instituição de mecanismos de cooperação entre a União os municípios na elaboração e na implementação de políticas, programas e ações educacionais de educação superior voltadas para a ampliação da oferta de vagas públicas de ensino superior gratuito com o aproveitamento das potencialidades disponibilizadas pelas instituições municipais de educação superior.

Por serem fundamentais para a interiorização, o acesso, a permanência e a qualificação da educação superior no país, as instituições municipais de ensino superior devem receber especial atenção, inclusive no sentido de regular com mais precisão o disposto no art. 242 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



As instituições municipais públicas (as mantidas por fundações públicas de direito público ou autarquias vinculadas aos Municípios) foram excluídas dos benefícios da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, uma das motivações centrais para a confecção do projeto de lei em análise.

Entendemos que a proposição tem grande mérito e precisa apenas de pequenos ajustes, efetuados no Substitutivo anexo, em especial a possibilidade de que os recursos não sejam destinados unicamente a bolsas de estudo. Do ponto de vista formal, suprimimos a criação e a composição da Comissão Nacional do Proimes, atribuições que são competência exclusiva do Poder Executivo. Do mesmo modo, não cabe ao Poder Legislativo determinar quais serão os órgãos ou entidades do Poder Executivo que devem efetuar repasses às instituições em questão, o que consta no parágrafo único do art. 6º da proposição. Por fim, não cabe estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (art. 10).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.416, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10162



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2026

Dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das instituições municipais de ensino superior (Imes) e institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (Proimes).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instituições municipais de ensino superior (Imes) são instituições de ensino superior (IES) criadas pelo poder público municipal, mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público.

§ 1º As instituições municipais de ensino superior (Imes):

I – integram os respectivos sistemas estaduais de educação;

II – possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial em relação à gestão municipal, garantida a indissociabilidade de ensino, pesquisa e extensão.

III – devem obedecer ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos quais participarão todos os segmentos da comunidade institucional e representantes da comunidade local e regional.

§ 2º O princípio do art. 206, IV, da Constituição Federal de 1988 não se aplica às instituições municipais de ensino superior criadas por lei municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Art. 2º As Imes contam com as seguintes prerrogativas:

I – acesso a editais e instrumentos congêneres de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;



II – recebimento de recursos orçamentários de seu Município, do Estado onde se encontra a sua sede e da União, para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III – atuação alternativa na oferta de serviços públicos municipais;

IV – oferecimento, de forma conjunta com órgãos e entidades dos poderes públicos, mediante instrumentos pertinentes, de serviços de interesse público, para o bom aproveitamento de recursos físicos e humanos existentes;

V – oferta de ensino fora do município sede, desde que devidamente autorizada pelo respectivo Conselho Estadual de Ensino.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (Proimes), destinado ao fomento de educação superior, em nível de graduação, oferecida pelas Imes.

§ 1º O Proimes tem os seguintes objetivos, entre outros:

I – promover a formação de docentes para a educação básica;

II – ampliar o acesso à educação superior pública e gratuita;

III – aumentar a taxa de retenção e reduzir a taxa de evasão de estudantes da educação superior;

IV – promover a inclusão social e as políticas afirmativas na educação superior;

V – fomentar áreas de conhecimento estratégicas para a promoção da cidadania por meio das políticas públicas nos territórios;

VI – promover a integração entre ensino, pesquisa, extensão e inovação;

VII – contribuir para a sustentabilidade orçamentária, financeira e inserção social das Imes.

§ 2º Os recursos do Proimes serão destinados às Imes, entre outros fins, para a concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, destinadas ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação, e para



a concessão de bolsas de pesquisa, de extensão e de inovação aos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.

§ 3º Os recursos do Proimes serão repassados por meio de convênios ou instrumentos congêneres celebrados entre a União e as instituições participantes, para atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, de pesquisa e de extensão nas Imes.

§ 4º Para o recebimento dos recursos federais de que trata esta Lei, as instituições e os estudantes beneficiados pelo Proimes deverão apresentar contrapartidas na forma de atividades de pesquisa, de extensão e de inovação e desenvolvimento de tecnologias.

Art. 4º A aplicação dos recursos da assistência financeira federal às Imes será fiscalizada na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10162

